

LEI Nº 602/2010



"Dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Campo Magro e dá outras providências".

ACÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL. SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º A presente lei estrutura e organiza o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Campo Magro, Estado do Paraná.
- Art. 2º São criados os cargos de provimento efetivo de carreira, com as respectivas funções pertinentes a cada cargo e as exigências de titulação mínima para cada cargo, constante do Anexo I, parte integrante da presente Lei.
- § 1º Os cargos de provimento em comissão para funcionamento administrativo serão criados na lei própria que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Campo Magro.
- § 2º Os cargos de provimento em comissão para funcionamento administrativo serão criados na lei própria que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão junto aos Gabinetes dos Vereadores e dá outras providências.
- Art. 3º Os grupos ocupacionais compreendem classes de cargos de provimento efetivo, os quais, com a respectiva quantificação, são estabelecidos no Anexo II, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo único. O detentor do cargo de Procurador, do grupo ocupacional Jurídico, atuará exclusivamente, na defesa dos interesses institucionais, nas hipóteses em que o Poder Legislativo detiver personalidade judiciária, ficando vedado o exercício de função de assistência judiciária na defesa de interesses de terceiros.

Art. 4º Para cada cargo efetivo de carreira, haverá três níveis, com funções determinadas, conforme o grau de complexidade exigido e a escolaridade e titulação mínima para cada um dos níveis.

Parágrafo único. Cada nível será composto de 15 (quinze) referências, com acréscimo de



3% (três por cento) para cada referência.

Art. 5º O ingresso no quadro, nos cargos efetivos de carreira, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, será efetivado no nível e referência iniciais do cargo objeto do concurso.

Parágrafo único. Fica ressalvado à Câmara Municipal de Campo Magro o direito de exigir, no edital de concurso público, para determinada função do cargo, habilitação específica ou titulação superior à mínima prevista para o cargo, condição em que o candidato aprovado terá seu provimento na referência inicial no nível correspondente à titulação ou habilitação estabelecida para esse nível.

- Art. 6º A progressão na carreira dar-se-á de duas formas:
- I progressão vertical, de um nível para outro, mediante o cumprimento e comprovação da titulação exigida para cada nível.
- II progressão horizontal, de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, mediante a obtenção de créditos na avaliação de desempenho.
- Art. 7º O interstício entre a progressão de um nível para outro será de, no mínimo, dois anos.
- § 1º A promoção vertical será automática e aplicada 60 (sessenta) dias após a apresentação do documento comprobatório da nova escolaridade ou titulação do ano anterior, obedecido, no entanto, o interstício de dois anos da última promoção ou do enquadramento.
- § 1º A promoção vertical será automática e aplicada 60 (sessenta) dias após a apresentação do documento comprobatório de escolaridade ou titulação obedecido, no entanto, o interstício de 2 anos da última promoção ou do enquadramento. (Redação dada pela Lei nº 823/2013)
- § 2º A primeira promoção vertical aos que se encontrem em estágio probatório será efetivada após a aprovação deste, para nível imediatamente superior, possuindo o servidor habilitação igual ou superior do que a exigida para o segundo nível, nas mesmas datas previstas no § 1º deste artigo.
- § 3º Após a primeira promoção vertical, os servidores que concluíram o estágio probatório obedecerão ao disposto no § 1º deste artigo.
- § 4º A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho fará a análise da documentação apresentada, emitindo parecer pela progressão ou não.
- § 5º Na análise da documentação visando à promoção vertical, a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, verificará a relação entre o curso concluído e as funções exercidas pelo servidor, deferindo apenas os que implicarem em aperfeiçoamento profissional do servidor em suas atividades.



- Art. 8º Se o servidor concluir uma titulação prevista em nível não subsequente ao que se encontra posicionado, deverá permanecer dois anos no nível imediatamente superior antes de ser promovido ao seguinte.
- Art. 9º A progressão horizontal será realizada a cada dois anos pelo critério exclusivo de avaliação de desempenho.
- § 1º A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, obedecendo a critérios constantes de Regulamento específico, aprovado por ato da Mesa Executiva.
- § 2º Depois de cumpridas duas avaliações, a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho emitirá parecer conclusivo sobre as condições do servidor, opinando pela progressão na carreira, caso este tenha alcançado os créditos necessários.
- § 3º Após a conclusão e aprovação do servidor no estágio probatório, este será promovido à segunda referência no mesmo nível em que se encontra enquadrado, ou no nível em que for promovido, nos termos do § 1º, do art. 7º.
- § 3º Após a conclusão e aprovação do servidor no estágio probatório, este poderá ser promovido à segunda referência no mesmo nível em que se encontra enquadrado, ou no nível em que for promovido, nos termos do § 1º, do art. 7º. (Redação dada pela Lei nº 823/2013)
- § 4º O parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho poderá concluir pela permanência do servidor em mais dois anos na referência em que se encontra, ou até mesmo pela abertura de processo administrativo para demissão por insuficiência de desempenho.
- Art. 10 Não terão direito à progressão na carreira, vertical ou horizontal, os servidores que estiverem:
 - I em estágio probatório;
 - II em licença sem vencimentos;
 - III em licença de saúde por mais de 6 (seis) meses;
 - IV à disposição de órgão externo à Administração Municipal;
- V com faltas injustificadas em percentual superior a 1% (um por cento) dos dias de trabalho do período a ser avaliado;
 - VI outras condições especificadas no Regulamento.
- Art. 11 Para cada cargo, nível e referência será estipulado um valor em moeda corrente



nacional, correspondendo ao vencimento básico do servidor, conforme Anexo III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários a que tem direito o servidor serão calculados sobre este vencimento básico e serão a eles somados, constituindo a sua remuneração.

Art. 12 O servidor municipal que tiver a jornada de trabalho ampliada em caráter temporário terá seu vencimento básico acrescido proporcionalmente à jornada ampliada.

Parágrafo único. Quando solicitada pelo servidor à redução temporária da jornada de trabalho e deferida pela administração, seu vencimento básico será calculado proporcionalmente às horas reduzidas.

Art. 13 Os servidores públicos quando nomeados para cargo em comissão, poderão receber o valor correspondente a Função Gratificada, conforme disposto na legislação.

Art. 14 Sujeitam-se os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Campo Magro, ao sistema do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. Havendo alteração do regime de previdência dos servidores do Poder Executivo, ficam os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Campo Magro, obrigados a adotar àquele regime.

Art. 15 O provimento inicial dos cargos efetivos, somente será efetivado obedecido as seguintes premissas:

I - provimentos dos cargos iniciais, para os quais se tenha demonstrado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ser realizada a despesa e nos dois exercícios subseqüentes;

III - provimentos dos cargos iniciais, para os quais haja a declaração do ordenador da despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, 09 de Fevereiro de 2010.

JOSÉ ANTONIO PASE Prefeito Municipal

Os anexos encontram-se disponíveis, ainda, no Paço Municipal